1kNJIWrd/Myi4R5Pgc3iHZR22r0=

# NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Expediente de 03/06/2019

## PORTARIA NUPEMEC N. 3, de 3 de junho de 2019

Dispõe sobre o procedimento da Câmara de Conciliação da Saúde vinculada ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania — CEJUSC Cível da Comarca de Boa Vista, e dá outras providências.

**O Excelentíssimo Desembargador ALMIRO PADILHA**, Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, e o **Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito e Coordenador do NUPEMEC/CEJUSC Cível da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e em face da norma do artigo 2º da Resolução TP n. 21/2019,

CONSIDERANDO o crescente número de demandas relativas ao direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO que a mediação e a conciliação são instrumentos efetivos de pacificação social e de solução de conflitos e que sua utilização deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça, consoante estabelece o Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TP n. 21, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre a criação e instalação das Câmaras de Conciliação da Saúde,

### **RESOLVEM:**

- Art. 1º Regulamentar os procedimentos gerais e uniformes para o funcionamento da Câmara de Conciliação da Saúde do CEJUSC Cível da Comarca de Boa Vista.
- Art. 2º A Câmara de Conciliação da Saúde funcionará junto ao Setor Pré-processual do CEJUSC Cível.
- Art. 3º Poderão ser enviados à Câmara de Conciliação da Saúde, para tentativa de solução consensual via conciliação, mediação ou outra forma de autocomposição, os procedimentos pré-processuais de obrigação do Estado de Roraima e/ou do Município de Boa Vista, nas seguintes matérias transacionáveis:
- I Medicamentos;
- II Aparelho e insumos para medição de glicemia;
- III Aparelho auditivo;
- IV Tratamentos fora do domicílio TFD.
- Art. 4º A triagem dos pedidos a serem remetidos à Câmara de Conciliação da Saúde será realizada pelo CEJUSC Cível, patrono e/ou entidades conveniados em Termo de Cooperação Técnica, levando em conta aqueles com potencial conciliatório, nos termos dos arts. 3º e 6º.
- Art. 5º O procedimento pré-processual será remetido à Câmara de Conciliação da Saúde, via PROJUDI, para que seja agendada no sistema a data de realização da sessão de conciliação.

ANO XXII - EDIÇÃO 6457

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação da Saúde disponibilizará as pautas das sessões até o dia anterior à sua realização.

- Art. 6º A Reclamação pré-processual deverá conter:
- I As informações exigidas no art. 8ª da Portaria NUPEMEC nº 001/2018;
- II Comprovante de recusa de atendimento da demanda de saúde;
- § 1º Se a reclamação estiver devidamente instruída, desde logo será designada sessão de conciliação ou mediação presencial com as partes e os representantes dos órgãos de saúde.
- § 2º Serão informados de imediato às entidades conveniadas os pedidos encaminhados que não estejam de acordo com os requisitos elencados nos arts. 3º e 6º desta portaria, devendo o serventuário certificar o motivo da devolução.
- § 3º Havendo designação de sessão de conciliação ou mediação, a Câmara de Conciliação da Saúde comunicará aos envolvidos, por meio de carta-convite, intimação, e-mail, telefone ou qualquer outro meio de comunicação, o local, data e horário de sua realização, e encaminhará cópia da solicitação aos representantes dos órgãos demandados.
- § 4º Caberá aos representantes designados pelos órgãos de saúde, conforme estabelecido em Termo de Cooperação Técnica, providenciar o seu credenciamento para receber as comunicações oriundas do CEJUSC Cível por carta-convite, intimação, e-mail, telefone ou qualquer outro meio.
- § 5º Cancelada a sessão por qualquer motivo e não sendo o caso de reagendamento, a Câmara de Conciliação da Saúde providenciará, sempre que possível, a comunicação para evitar o desnecessário comparecimento das partes, dos representantes designados ou das entidades conveniadas.
- § 6º Poderão ser realizados mutirões ou pautas concentradas sob a coordenação e orientação do NUPEMEC.
- Art. 7º Alcançada a autocomposição, será ela reduzida a termo, o qual deverá ser assinado pelas partes, por seus advogados, quando constituídos, pelos representantes dos órgãos ou entidades de saúde e pelo conciliador/mediador:
- Art. 8º Concluída a juntada do termo, os autos serão encaminhados de imediato ao Juiz Coordenador do CEJUSC Cível para homologação.
- Art. 9º Não sendo realizada a sessão por ausência de uma das partes ou frustrada a conciliação/mediação, será lavrado termo de audiência infrutífera.

Parágrafo único. O encaminhamento dos pedidos à Câmara de Conciliação da Saúde não prejudica a possibilidade de demanda judicial após esta restar infrutífera.

- Art. 10. Os procedimentos pré-processuais não poderão permanecer no CEJUSC Cível por mais de 15 (quinze) dias, sem que a sessão tenha sido realizada, salvo se houver sessões continuadas, que deverão ser realizadas no período acordado entre os envolvidos e os conciliadores/mediadores, para análise ou amadurecimento de propostas apresentadas, não podendo ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 11. Aplicam-se aos casos omissos a Portaria NUPEMEC n. 001/2018, e em último caso, a apreciação do Juiz Coordenado do CEJUSC Cível.

Diretoria - NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# **Desembargador ALMIRO PADILHA**

Presidente do NUPEMEC

# **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**

Juiz Coordenador do NUPEMEC/CEJUSC Cível



1kNJIWrd/Myi4R5Pgc3iHZR22r0=